



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02212/08

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2007

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPREST

Responsáveis: Sr^a Maria Gorete da Silva (Ex-gestora) e Sr. Luiz José da Silva (Ex-prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 1902/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sr^a. Maria Gorete da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPREST, exercício de 2007, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES as contas mencionadas;
- II. DETERMINAR comunicação ao Ministério da Previdência Social, relativamente às anotações da Auditoria quanto à falta de repasses regulares das contribuições previdenciárias da Prefeitura de Dona Inês, relativas a 2007, no total de R\$ 16.832,27; e
- III. RECOMENDAR ao atual titular do instituto maior observância dos comandos legais na condução da autarquia, sobretudo no que diz respeito à regularidade das sessões mensais do Conselho Municipal de Previdência.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02212/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês – IMPRESP, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Ex-gestora Maria Gorete da Silva.

A Auditoria, em manifestação preliminar às fls. 381/389, após a análise da documentação enviada, destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com as Resoluções RN TC 07/1997 e RN TC 07/2004;
2. Criado e regulamentado, respectivamente, através das Leis Municipais nº 214/1994 e 347/2001, o IMPRESP, que detém a natureza jurídica de autarquia, foi, posteriormente, reestruturado pela Lei Municipal nº 404/2003, que foi alterada pela Lei Municipal nº 432/2005;
3. Os recursos financeiros do instituto provêm de contribuições dos servidores e do empregador, cujo percentual é de 11% (onze por cento);
4. A receita prevista somou R\$ 588.400,00 e a arrecadação atingiu R\$ 834.785,41, toda de natureza corrente, distribuída em “Receita de Contribuições” (R\$ 313.048,46), “Receita Patrimonial” (R\$ 252.978,01) e “Receitas Correntes Intraorçamentárias” (R\$ 268.758,94);
5. A despesa somou R\$ 257.490,27, toda também de natureza corrente, registrada em “Pessoal e Encargos Sociais” (R\$ 245.718,87) e em “Outras Despesas Correntes” (R\$ 11.771,40);
6. Os gastos apropriados em “Pessoal e Encargos Sociais” se referem a “Aposentadorias e Reformas” (R\$ 161.146,35), “Pensões” (R\$ 60.322,52) e “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil” (R\$ 24.250,00);
7. A arrecadação superou a despesa empenhada durante o exercício, gerando um superávit de R\$ 577.295,14;
8. De acordo com o Balanço Financeiro, o instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 2.956.024,91, sendo 28,24% provenientes de receita orçamentária, 0,37% oriundos de receita extraorçamentária e 71,39% advindos de saldo do exercício anterior. Quanto às aplicações, 8,71% foram destinados às despesas orçamentárias e 0,34% às extraorçamentárias, deixando um saldo bancário equivalente a 90,95% para o exercício subsequente, totalmente depositado em bancos;
9. O Balanço Patrimonial apresentou um ativo de R\$ 2.734.504,92, distribuído em “Financeiro”, “Permanente” e “Compensado”, nos respectivos valores de R\$ 2.688.615,31, R\$ 3.066,00 e R\$ 42.823,61. Quanto ao passivo, R\$ 2.306,13 foram registrados no “Financeiro”, gerando um “Ativo Real Líquido” de R\$ 2.732.198,79;
10. As despesas administrativas se situaram dentro do limite estabelecido no art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPAS nº 4992/99;
11. De acordo com o TRAMITA, não há registro de denúncia, licitações ou convênios relacionados a 2007;
12. No tocante aos aspectos operacionais, considerando que todos os servidores efetivos são contribuintes obrigatórios, o Município de Dona Inês contava em 2007 com 246 ativos, 33 inativos e 10 pensionistas;
13. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 13.1. De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz José da Silva:
 - 13.1.1. Ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 31.601,78; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02212/08

- 13.1.2. Instituto com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vencido em 25/01/2011 e irregular perante os seguintes critérios: caráter contributivo (ente e ativos – repasse), caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse) e caráter contributivo (pagamento de contribuição parcelada).
- 13.2. De responsabilidade da gestora do instituto, Srª Maria Gorete da Silva:
- 13.2.1. Divergência entre o montante das guias de receita e o registrado na PCA;
- 13.2.2. Ausência de retenção do INSS referente a serviços prestados;
- 13.2.3. Ausência de contabilização do salário família, do auxílio doença e do salário maternidade pagos diretamente pela Prefeitura aos servidores efetivos ativos do município, descontados da contribuição dos segurados e repassados ao instituto;
- 13.2.4. Retenção de consignações maior do que o recolhimento;
- 13.2.5. Falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto;
- 13.2.6. Instituto com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vencido em 25/01/2011 e irregular perante os seguintes critérios: demonstrativo da política de investimentos e demonstrativo previdenciário – encaminhamento à SPS; e
- 13.2.7. Ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

Após regular citação para apresentação de defesa, foram encartados os documentos de fls. 395/713.

A Auditoria, por sua vez, através do relatório de análise de defesa de fls. 724/727, entendeu satisfatoriamente justificadas as falhas anotadas, exceto quanto à ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência e ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 16.832,27, de responsabilidade, respectivamente da Ex-gestora do instituto e do Ex-prefeito de Dona Inês, conforme comentários a seguir resumidos:

• **AUSÊNCIA DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

Defesa – Alegou que as reuniões não foram realizadas por falta de *quorum*, inobstante a expedição de convocações, conforme previsto na Lei nº 208/2007. Justificou, ainda, que não houve prejuízo dos trabalhos, vez que o instituto sempre cumpriu as exigências perante o Ministério da Previdência e seus segurados.

Auditoria – “O artigo 23 da Lei Municipal nº 432/2005 enfatiza que o Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais, fato que não ocorreu no exercício de 2007. Já o § 3º do art. 22 enfatiza que após a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano, os mesmos deverão ser afastados. Portanto, caberia à direção do órgão previdenciário solicitar ao prefeito municipal a nomeação de novos membros para o conselho de previdência.”

• **AUSÊNCIA DE REPASSES REGULARES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Defesa - “A Prefeitura realizou pagamento das contribuições no exercício de 2007. Foi realizada uma fiscalização do Ministério da Previdência Social e não houve nenhuma notificação quanto à forma de realização destes procedimentos, bem como, o MPS considerou regular as contribuições repassadas pelo município ao instituto, não havendo repasse irregular de contribuições previdenciárias.”

Auditoria – “O valor encontrado como sendo devido pelo município ao instituto é referente às contribuições não repassadas e calculadas com base no valor da folha de pagamento, exercício 2007, conforme abaixo:

	Prefeitura
Base de Cálculo 2007	2.744.282,51
Alíquota de Contribuição Patronal (11%)	301.871,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02212/08

Alíquotas de Contribuição Servidor (11%)	301.871,08
Valor devido ao RPPS (a)	603.742,15
Receita de Contribuição de 2007, patronal	267.467,43
Receita de Contribuição de 2007, segurado	304.672,94
(=) Receita de contribuição efetiva de 2007 (b)	572.140,37
(=) Contribuição devida e não repassada no exercício (a - b)	31.601,78

Fonte: doc. fls. 165 do relatório inicial.

Considerando, desta feita, a folha de pagamento anexada a presente defesa, o valor devido passa a ser o seguinte:

	Prefeitura
Base de Cálculo 2007	2.757.987,59
Alíquota de Contribuição Patronal (11%)	303.378,63
Alíquotas de Contribuição Servidor (11%)	303.378,63
Valor devido ao RPPS (a)	606.757,27
Receita de Contribuição de 2007, patronal	267.467,43
Receita de Contribuição de 2007, segurado	304.672,94
(=) Receita de contribuição efetiva de 2007 (b)	572.140,37
(=) Contribuição devida e não repassada no exercício (a - b)	34.616,90

Fonte: doc. fls. 659.

Mesmo deduzindo o valor do salário-família, que foi de R\$ 17.784,63, a dívida do município ainda seria de R\$ 16.832,27."

Instado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através do Parecer nº 1093/11, da lavra do d. Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu, em resumo:

1. Quanto à irregularidade atribuída ao Ex-prefeito Luiz José da Silva, relativa à falta de repasses regulares de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 16.832,27, a análise seria mais pertinente no bojo das contas de 2007 da Prefeitura, entretanto, considerando que já foram julgadas, cabe aplicar multa ao Ex-prefeito, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB;
2. No tocante à irregularidade de responsabilidade da ex-gestora do instituto, referente à ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, ao destacar que os Conselhos Deliberativos são órgãos de aprimoramento do controle social da gestão pública, ressaltou que é recomendável eficácia, efetividade e eficiência em seu funcionamento, para isso é necessária a realização de reuniões mensais, conforme previsão legal, para discutir matérias de suas competências; e
3. Por fim, pugnou pela:
 - 3.1. Regularidade da vertente prestação de contas;
 - 3.2. aplicação de multa legal ao Ex-prefeito, Sr. Luiz José da Silva, caso não tenha sido aplicada multa pela mesma falha em sua PCA; e
 - 3.3. Recomendação ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02212/08

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Quanto à inconsistência relativa à falta de repasses regulares de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 16.832,27, o Ex-prefeito Sr. Luiz José da Silva, a quem a falta foi atribuída, justificou que a auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social anotou regularidade dos repasses efetuados pela Prefeitura.

Cumpra informar, inicialmente, que o relatório dos Técnicos do MPS destaca, relativamente à contribuição previdenciária de servidores vinculados ao RPPS, fl. 707, item “6.5”, letra “a”, *in verbis*:

“(...)

6.5 Apresentamos as seguintes recomendações, dirigidas ao IMPREST e a cada uma das entidades municipais que possuem servidores vinculados ao RPPS:

a) Constatou-se que têm integrado a base de cálculo das contribuições dos servidores ativos a quase totalidade das parcelas por eles recebidas, inclusive as denominadas parcelas temporárias ou parcelas recebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou função de confiança (horas-extras, adicional noturno, insalubridade, gratificações de chefia, etc). A esse respeito, deverá ser observado o que dispõem o artigo 6º da Lei nº 3806/05 e o art. 25 da Orientação Normativa SPS nº 01/2007, facultando-se aos servidores formalizarem opção expressa pela contribuição sobre tais parcelas.

“(...)”

Desta forma, ante a falta de qualquer comentário da Equipe Técnica desta Corte sobre a defesa do Ex-prefeito relativa a este ponto e considerando a ausência de restrições no relatório do Ministério da Previdência Social sobre diferenças nos repasses da Prefeitura ao IMPREST, o Relator entende que o fato deve ser levado ao conhecimento daquele Ministério, para adoção das medidas que entender cabíveis.

No tocante à ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, a ex-gestora Maria Gorete da Silva, justificou que, apesar de convocados, os integrantes não compareceram. A Auditoria manteve o entendimento, citando os artigos 22 e 23 da Lei nº 432/2005, que disciplinam a forma de substituição dos membros do Conselho em caso de ausência às reuniões. O Relator entende que cabe recomendações ao atual gestor para que observe os comandos legais na condução do instituto, sobretudo quanto às sessões mensais do Conselho Municipal de Previdência.

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

- a) Regularidade das contas em apreço;
- b) Determinação de comunicação ao Ministério da Previdência Social, relativamente às anotações da Auditoria quanto à falta de repasses regulares de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 16.832,27; e
- c) Recomendação ao atual titular do instituto maior observância dos comandos legais na condução da autarquia, sobretudo no que diz respeito à realização de sessões mensais do Conselho Municipal de Previdência.

É o voto.

Em, 13 de setembro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator